DIÁRIO — OFICIAL



PREFEITURA MORRO DO CHAPÉU



ÍNDICE DO DIÁRIO

\mathbf{p}		$\Gamma \Lambda$	RI	ı
	١D٦			
ru				

PORTARIAS - DISPÕE SOBRE A LICENÇA PRÊMIO CONCEDIDA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS......

DECRETO

DECRETO Nº 043/2024 - "REGULAMENTA O PROCEDIMENTO AUXILIAR DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU/BA PREVISTO NO ART. 78, IV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



PORTARIAS - DISPÕE SOBRE A LICENÇA PRÊMIO CONCEDIDA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU GABINETE DA PREFEITA CNPJ.: 13.717.517/0001-48



PORTARIA N°. 039, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024.

"DISPÕE SOBRE A LICENÇA PRÊMIO CONCEDIDA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, Estado da Bahia, no uso suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista os demais dispositivos normativos da espécie, e,

CONSIDERANDO o que trata o Processo Administrativo 63/2024 — LICENÇA PRÊMIO, e, o quanto dispõe o Parecer Jurídico nº 040 - 2024, levado a termo com fulcro na Lei Municipal nº 1.283 de 22 de dezembro de 2021 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e Fundações Municipais e,

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 3º. do Decreto Municipal nº. 021/2023, que autoriza a concessão de licença prêmio ao servidor que tenha protocolizado o requerimento para aposentadoria voluntária ou estejam a 12 (doze) meses ou menos de completar os requisitos para aposentadoria compulsória,

RESOLVE:

Art. 1° – Fica concedida LICENÇA PRÊMIO à servidora MARIA TEREZA MACHADO, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Pública, matrícula nº 383, pelo período de 03 (*três*) meses, com início em 08 de fevereiro e término em 08 de maio de 2024.

Art. 2° – Esta Portaria terá vigor na data de sua publicação, com efeitos imediatos.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Morro do Chapéu/BA, 08 de fevereiro de 2024.

JULIANA P. ARAÚJO LEAL PREFEITA

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054

www.morrodochapeu.ba.gov.br @prefeituramorrodochapeu

gabinete@morrodochapeu.ba.gov.br Ouvidoria (74) 3653-2929





PORTARIA N°. 040, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024.

"DISPÕE SOBRE A LICENÇA PRÊMIO CONCEDIDA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **PREFEITA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU**, Estado da Bahia, no uso suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista os demais dispositivos normativos da espécie, e,

CONSIDERANDO o que trata o Processo Administrativo 135/2024 – LICENÇA PRÊMIO, e, o quanto dispõe o Parecer Jurídico n° 041 - 2024, levado a termo com fulcro na Lei Municipal n° 1.283 de 22 de dezembro de 2021 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e Fundações Municipais e,

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 3º. do Decreto Municipal nº. 021/2023, que autoriza a concessão de licença prêmio ao servidor que tenha protocolizado o requerimento para aposentadoria voluntária ou estejam a 12 (doze) meses ou menos de completar os requisitos para aposentadoria compulsória,

RESOLVE:

Art. 1° – Fica concedida LICENÇA PRÊMIO à servidora JOSENI RODRIGUES DO CARMO, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Pública, matrícula nº 360, pelo período de 06 (*seis*) meses, com início em 15 de fevereiro e término em 15 de agosto de 2024.

Art. 2º - Esta Portaria terá vigor na data de sua publicação, com efeitos imediatos.

Art. 3° – Revogam-se as disposições em contrário.

Morro do Chapéu/BA, 08 de fevereiro de 2024.

JULIANA P. ARAÚJO LEAL PREFEITA

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054



DECRETO Nº 043/2024 - "REGULAMENTA O PROCEDIMENTO AUXILIAR DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU/BA PREVISTO NO ART. 78, IV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU GABINETE DA PREFEITA CNPJ.: 13.717.517/0001-48



DECRETO Nº. 043, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

""Regulamenta o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município de Morro do Chapéu/BA previsto no art. 78, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, e dá outras providências". "

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU - ESTADO DA

BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas, *in casu*, pela Lei Orgânica Municipal e pelo art. 30, I da Constituição Federal e considerando a necessidade de regulamentação das contratações de serviços, obras, aquisições e as locações de bens quando processadas pelo Sistema de Registro de Preços estabelecido no art. 19, caput combinado com o art. 82 a 86, da Lei Federal nº 14.133/2021;

Considerando a necessidade de uniformizar, a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública do Município de Morro do Chapéu/BA do procedimento auxiliar de licitação através do Sistema de Registro de Preços, como previsto no art. 78, §1º da lei reitora, quando a adoção do procedimento administrativo se justifica para contratações futuras através do registro formal de preços relativos à prestação de serviços, obras, aquisições e locação de bens.

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a contratação de serviços, obras, aquisições, locações de bens, quando por meio de Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito do Poder Executivo do Município de Morro do Chapéu/BA.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - sistema de registro de preços (SRP): conjunto de procedimentos para realização. mediante contratação direta ou licitação na modalidade de pregão ou de concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras, a aquisições o a locação de bens para contratações futuras;

II - ata de registro de preços (ARP): documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054 www.morrodochapeu.ba.gov.br ② @prefeituramorrodochapeu

gabinete@morrodochapeu.ba.gov.br Ouvidoria (74) 3653-2929





serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no Aviso ou Instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

- III órgão ou entidade gerenciadora: Órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços o pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;
- IV órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;
- V- órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços.
- VII compra centralizada: compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou pelas entidades participantes;
- **Art. 3º** O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, nas seguintes hipóteses:
- I quando, pelas natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, se caracterizando em uma aquisição futura, incerta, mas previsível;
- II quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- III quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
- IV quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
- V quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 16 deste decreto.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo <u>padronizados</u>, <u>sem complexidade técnica</u> e <u>operacional</u>; e

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054 www.morrodochapeu.ba.gov.br @@prefeituramorrodochapeu

gabinete@morrodochapeu.ba.gov.br COuvidoria (74) 3653-2929





II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

- **Art. 4º** A licitação para registro de preços será realizada na modalidade Pregão ou Concorrência e observará as regras gerais da Lei Federal nº 14.133/2021, e o edital deverá dispor sobre:
- I as especificidades da licitação e de seu objeto, incluindo a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II a quantidade mínima de unidades de bens a ser cotada ou, no caso de servicos, de unidades de medida;
- III a possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de armazenamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou
 - d) por outros motivos justificados no processo.
- IV a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- ${f V}$ o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI as condições para alteração de preços registrados;
- VII o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII a vedação à participação do Município de Morro do Chapéu/BA em mais de uma Ata de Registro de Preços (ARP) com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, <u>salvo</u> na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital; e
- IX as hipóteses de cancelamento da atas de registro de preços e suas consequências.
- X o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;





- XI as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;
- XII a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 16 deste Decreto, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões;
- XIII a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 5º deste Decreto:
 - a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação;
 - b) dos licitantes ou fornecedores que mantiverem sua proposta original, sendo será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata;
- XIV a vedação à contratação, no mesmo órgão ou na mesma entidade, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133/2021; e
- XV na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.
- §1º Para fins do disposto no inciso II do caput, consideram-se quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demanda na licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala.
- **§2º** A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva, a que se refere o inciso XII, do art. 23 somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:
- I quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou
- II quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos art. 34 e art. 35.

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054 www.morrodochapeu.ba.gov.br © @prefeituramorrodochapeu

Mabinete@morrodochapeu.ba.gov.br COuvidoria (74) 3653-2929





- III O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.
- §3º A administração fica autorizada a deflagrar novo processo para registro preços ou para adesão a ata de outro ente para o mesmo objeto, nos 60 (sessenta) dias finais de vigência da Ata de Registro de Preços (ARP), justificando em procedimento administrativo próprio o risco de desabastecimento ou paralisação de serviços essenciais e os contínuos, vedada a emissão de ordem de fornecimento ou serviço enquanto existentes quantitativos na ARP anterior.
- §4° O critério de julgamento de menor preço por lote somente poderá ser adotado quando for justificadamente demonstrada no Termo de Referência a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a vantagem técnica e econômica desta decisão, bem assim o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade;
- §5º O critério de aceitabilidade de preços unitários máximos, sempre deverá ser indicado no edital.
- §6º Na hipótese de que o trata o §2º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos § 1º do art. 22 e 3º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação posterior de item específico constante de lote exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o Município.
- §7º É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, nas seguintes situações:
- I quando for a primeira licitação para o objeto, e a Administração não tiver registro de demandas anteriores;
- II no caso de alimento perecível; ou
- III no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.
- §8º Nas situações do §5º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e, vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.
- §9º Nas contratações de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, deverão ser observadas também as seguintes condições:
- I realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- III atualização periódica dos preços registrados;

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054 www.morrodochapeu.ba.gov.br © @prefeituramorrodochapeu

Mabinete@morrodochapeu.ba.gov.br Couvidoria (74) 3653-2929





- IV definição do período de validade do registro de preços; e
- V inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na ordem de classificação da licitação, e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original quando nenhum dos licitantes classificados assinar a ata de registro de preços, respeitado o disposto no art. 5°, §7° deste Decreto.
- **§10** 0 valor estimado do objeto será definido com base no melhor preço aferido por meio dos parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- §11 Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, neste caso:
- I o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;
- II quando adotado o critério de julgamento por maior desconto, I preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital de licitação.
- §12 Nas situações referidas no §5°, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.
- §13 Na licitação para registro de preços não é necessário a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação.
- §14 O parcelamento dos itens, devidamente justificado no Termo de Referência, não será adotado quando:
- I a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

CAPÍTULO III DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 5º Homologada a licitação, o licitante mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidas no edital, podendo este prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração Municipal.

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054 www.morrodochapeu.ba.gov.br © @prefeituramorrodochapeu

Signification of the control of the con





- §1º O prazo de vigência da ata de registro de preços, contado a partir da publicação do extrato da ARP no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na imprensa oficial do Município, será de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que comprovado que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, conforme pesquisa de preços que deverá instruir o aditivo que formalizará a prorrogação.
- §2º No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços na forma prevista no §1º deste artigo, os quantitativos fixados na licitação ou no instrumento de contratação direta serão renovados para o novo período de vigência.
- §3° Será incluído, na ata de registro de preços, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos dos adjudicatários, observada a classificação na licitação.
- §4º O registro a que se refere o §2º deste artigo, objetiva a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de execução integral do objeto pelo primeiro classificado.
- §5º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o §2º deste artigo, será verificada na sessão que definir a ordem de classificação dos licitantes.
- §6º A recusa do adjudicatário em assinar a ata de registro de preços dentro do prazo estabelecido no edital, permitirá a convocação dos licitantes que compuserem o cadastro de reserva, respeitada a ordem de classificação, sem prejuízo das previstas em lei e no edital.
- §7º Na hipótese de nenhum dos licitantes classificados assinar a ata de registro de preços, a administração poderá convocar os licitantes remanescentes, respeitando a ordem de menor preço ofertado, para assinatura da ata de registro de preços nas condições ofertadas por eles, desde que o valor seja igual ou inferior ao preço estimado do objeto.
- §8º A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará o Município a contratar, facultada a realização de licitação específica para a contratação pretendida, desde que devidamente motivada.
- §9º O licitante que aceitar compor o cadastro de reserva, mas deixar de responder ou recusar a convocação do Executivo Municipal para assumir o remanescente da ata de registro de preços, ficará sujeito à imposição das sanções previstas em Lei e no edital, assegurados o contraditório e a ampla defesa





§10 A ata de registro de preços será cancelada quando:

- a) o signatário descumprir as obrigações assumidas;
- b) o signatário não receber a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- c) o signatário chamado pela Administração para renegociar a redução dos valores, não aceitar reduzir seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- d) o signatário sofrer sanção prevista no inciso III ou IV do caput do art. 156 da lei 14133/2021.
- §11 O cancelamento do registro de preços poderá decorrer de caso fortuito ou força maior que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovado e justificado:
 - a) por razão de interesse público;
 - b) No pedido do fornecedor.

CAPÍTULO IV DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE GERENCIADORA Competências

- **Art. 6º** Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e de administração do Sistema de Registro de Preços (SRP), em especial:
- I realizar procedimento público de intenção de registro de preços IRP e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;
- II aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:
 - a) os quantitativos considerados ínfimos;
 - b) a inclusão de novos itens; e
 - c) os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações;
- III consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;
- IV realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada;

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054 www.morrodochapeu.ba.gov.br © @prefeituramorrodochapeu

Mabinete@morrodochapeu.ba.gov.br COuvidoria (74) 3653-2929





- V confirmar, junto aos órgãos ou às entidades participantes, a sua concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e ao termo de referência ou projeto básico, caso o órgão ou a entidade gerenciadora entenda pertinente;
- VI promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes;
- VII remanejar os quantitativos da ata, observado o disposto no art. 14 deste decreto;
- VIII gerenciar a ata de registro de preços;
- IX conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados;
- X deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP;
- XI verificar, pelas informações a que se refere a alínea "a" do inciso I do caput do art. 8°, se as manifestações de interesse em participar do registro de preços atendem ao disposto no art. 3° e indeferir os pedidos que não o atendam;
- XII aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta e registrá-las;
- XIII aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e registrá-las nos cadastros correspondentes;
- **XIV** aceitar, excepcionalmente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º do art. 15, nos termos do disposto no § 3º do mesmo dispositivo.
- §1º Os procedimentos de que tratam os incisos I a VI do caput serão efetivados anteriormente à elaboração do edital, do aviso ou do instrumento de contratação direta.
- §2º O órgão ou a entidade gerenciadora poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos ou às entidades participantes para a execução das atividades de que tratam os incisos IV e VII do caput.





§3º O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora.

§4º O órgão ou a entidade gerenciadora deliberará, excepcionalmente, quanto à inclusão, como participante, de órgão ou entidade que não tenha manifestado interesse durante o período de divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP), desde que não tenha sido finalizada a consolidação de que trata o inciso III do caput.

CAPÍTULO V DAS REGRAS GERAIS PARA CONTRATAÇÃO

- Art. 7º As contratações decorrentes da ata de registro de preços serão formalizadas por:
- I instrumento contratual;
- II carta-contrato:
- III nota de empenho de despesa;
- IV autorização de compra;
- V ordem de serviço; ou
- VI instrumento equivalente.
- **Art. 8º** Se o detentor da ARP não assinar o contrato ou não executar o objeto, conforme requerido em algum dos instrumentos previstos no art. 7ª deste Decreto, o órgão gerenciador poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva para fazê-lo, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.
- Art. 9º Os contratos celebrados em decorrência do registro de preços estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O contrato decorrente do SRP somente será celebrado durante o prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 10. A alteração do preço registrado não altera automaticamente os preços dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços, cuja revisão deverá ser feita pelo órgão contratante.

CAPÍTULO VI DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE PARTICIPANTE

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054 www.morrodochapeu.ba.gov.br © @prefeituramorrodochapeu

M gabinete@morrodochapeu.ba.gov.br \ \ Ouvidoria (74) 3653-2929

Certificação Digital: TMQBKFXT-QNW9YELD-TGP2Y1CJ-AGDPVOGP Versão eletrônica disponível em: http://dom.morrodochapeu.ba.gov.br/





- **Art. 11.** Compete ao órgão ou à entidade participante, que será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços:
- I registrar a sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:
 - a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;
 - b) da estimativa de consumo; e
 - c) do local de entrega;
- II garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela Autoridade competente;
- III solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, acompanhada das informações a que se refere o inciso I e da pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;
- IV manifestar, junto ao órgão ou à entidade gerenciadora, por meio da IRP, sua concordância com o objeto, anteriormente à realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;
- V auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou da entidade gerenciadora, na realização de pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada;
- VI promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes;
- **VII** tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;
- VIII assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, de que a contratação a ser realizada atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;
- IX zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;
- X aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de





preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informar as ocorrências ao órgão ou à entidade gerenciadora e registrá-las no cadastro correspondente no PNCP; e

XI - prestar as informações solicitadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou à sua entidade.

CAPÍTULO VII DO REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÕES POR DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

- **Art. 12**. O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a contratação de serviços, obras, aquisição e locação de bens por mais de um órgão ou entidade, quando a demanda se revelar incerta quanto ao momento da sua efetiva ocorrência ou imprecisa na sua quantidade.
- §1º Quando da realização do SRP para inexigibilidade e dispensa de licitação deverá ser assinada Ata de Registro de Preços (ARP) e respeitadas as condições dispostas no presente Decreto.
- **§2º** No caso de utilização do SRP para a contratação direta de bens e serviços de pequeno valor, nas hipóteses dos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, aplica-se também o disposto no Decreto Municipal n° 313/2023 de 28/03/2023.
- Art. 13. O SRP nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade, devem atender além das regras deste Decreto, os requisitos:
- I instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021;
- II de pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133/2021;
- III de designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do caput do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.
- **Parágrafo único.** O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.

CAPÍTULO VIII

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054 www.morrodochapeu.ba.gov.br © @prefeituramorrodochapeu

M gabinete@morrodochapeu.ba.gov.br COuvidoria (74) 3653-2929





DO REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- **Art. 14.** As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.
- §1º O remanejamento de que trata o caput somente será feito:
- I de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou
- II de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.
- §2º O órgão ou a entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para fins do remanejamento de que trata o caput.
- §3º Na hipótese de remanejamento de órgão ou de entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 16.
- §4º Para fins do disposto no caput, competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.
- §5º Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.
- §6º Na hipótese de compra centralizada, caso não haja indicação, pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do disposto no § 2º, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada ocorrerá por meio de remanejamento.

CAPÍTULO IX DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 15. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054 www.morrodochapeu.ba.gov.br © @prefeituramorrodochapeu

gabinete@morrodochapeu.ba.gov.br COuvidoria (74) 3653-2929





- I apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;
- II demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133/2021; e
- III consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.
- §1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.
- §2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.
- §3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.
- §4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.
- **Art. 16.** Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 15 deste Decreto:
- I as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e
- II o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.
- §1º Para aquisição emergencial de medicamentos e de material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o inciso II do caput.
- §2º A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública Federal poderá ser exigida para fins de transferências





voluntárias, hipótese em que não ficará sujeita ao limite de que trata o inciso II do caput, desde que:

- I seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal; e
- II seja comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO X DOS PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS Da intenção de registro de preços

- Art. 17. Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP) para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública Municipal na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 6º e nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 11º.
- §1º O prazo previsto no caput será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação do Aviso de IRP no Diário Oficial do Município e encaminhamento por e-mail institucional,
- **§2º** O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.
- **Art. 18.** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal, antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, consultarão as Intenções de Registro de preços em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação.
- **Parágrafo único.** Constará nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre a deliberação de que trata o caput.

Da licitação - Critério de julgamento

- **Art. 19.** Será adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado.
- **Art. 20.** Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.
- Art. 21. Na hipótese prevista no art. 20:







- I o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no edital; e
- II a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Do Procedimento de Contratação Direta

- **Art. 22.** O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.
- §1º Para fins do disposto no caput, além do disposto neste Decreto, serão observados:
- I os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021;
- II os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133/2021
- III a designação do Agente Público responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 14.133/2021
- **§2º** O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.

Das regras gerias para contratação

- **Art. 23.** As contratações decorrentes da ata de registro de preços serão formalizadas, conforme o disposto no art. 95 da Lei 14.133/2021, por:
- I instrumento contratual;
- II carta-contrato;
- III nota de empenho de despesa;
- IV autorização de compra;

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054 www.morrodochapeu.ba.gov.br © @prefeituramorrodochapeu

Mabinete@morrodochapeu.ba.gov.br Couvidoria (74) 3653-2929





- V ordem de serviço; ou
- VI instrumento equivalente.
- Art. 24. Após a homologação da licitação ou contratação direta o licitante mais bem classificado ou o fornecedor do item/lote, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nos arts. 155 a 158 da Lei nº 14.133/2021
- §1º Se o detentor da ARP não assinar o contrato ou não executar o objeto, conforme requerido em algum dos instrumentos previstos no art. 24 deste Decreto, o órgão gerenciador poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado, conforme art. 90, §2º da Lei 14.133/2021 sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis aquele detentor da ARP que se recusou.
- **§2º** Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º do art. 90 da lei 14133/2021, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:
- I convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;
- II adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.
- §3º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante, conforme preceitua o art. §5º da Lei 14.133/2021.
- §4º A regra do parágrafo terceiro não se aplica aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do §4º do art. 90 de lei 14.133/2021.
- Art. 25. Os contratos celebrados em decorrência do registro de preços estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.
- §1º O contrato decorrente do SRP somente será celebrado durante o prazo de validade da ata de registro de preços.
- §2º Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054 www.morrodochapeu.ba.gov.br © @prefeituramorrodochapeu

M gabinete@morrodochapeu.ba.gov.br Couvidoria (74) 3653-2929





Art. 26. A alteração do preço registrado não altera automaticamente os preços dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços, cuja revisão deverá ser feita pelo órgão contratante.

Vigência da ata de registro de preços

Art. 27. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços será estabelecido no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105 da lei 14.133/2021.

Vedação a acréscimos de quantitativos

Art. 28. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.

Controle e gerenciamento

- Art. 29. O controle e o gerenciamento das atas de registro de preços serão realizados por meio da ferramenta de Gestão de Atas, quanto a:
- I os quantitativos e os saldos;
- II as solicitações de adesão; e
- III o remanejamento das quantidades

Alteração ou atualização dos preços registrados

Art. 30. Os preços registrados poderão ser revistos ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato superveniente à pesquisa que balizou o preço estimado que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054 www.morrodochapeu.ba.gov.br © @prefeituramorrodochapeu

Mabinete@morrodochapeu.ba.gov.br Couvidoria (74) 3653-2929





- I em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133/2021;
- II em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou
- III na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133/2021.

Negociação de preços registrados

- **Art. 31.** Na hipótese do preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o Município convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado aos valores praticados pelo mercado.
- §1º Caso o fornecedor não aceite reduzir seu preço aos valores registrados aos valores praticados pelo mercado, será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.
- §2º Na hipótese prevista no § 1º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 34.
- §3º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 35, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantaiosa.
- §4º Na hipótese de redução do preço registrado, o órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no parágrafo segundo do art. 26 deste Decreto.
- **Art. 32.** Na hipótese do preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054 www.morrodochapeu.ba.gov.br © @prefeituramorrodochapeu

Mabinete@morrodochapeu.ba.gov.br Couvidoria (74) 3653-2929







- §1º Para fins do disposto no caput, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou à planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.
- §2º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou pela entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do disposto no art. 24, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e na legislação aplicável.
- §3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 2º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 5º do art. 5º Deste Decreto.
- §4º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 35, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.
- §5º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º, o órgão ou a entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.
- **§6º** O órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no parágrafo segundo do art. 26 deste Decreto combinado com o art. 124 da Lei 14133/2021.

Cancelamento do registro do fornecedor

- Art. 33. O registro do fornecedor será cancelado pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, quando o fornecedor:
- I descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;
- II não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;
- III não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no § 2º do art. 33;

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054 www.morrodochapeu.ba.gov.br © @prefeituramorrodochapeu

Mabinete@morrodochapeu.ba.gov.br COuvidoria (74) 3653-2929





- \mbox{IV} sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei $\mbox{n}^{\rm o}$ 14.133/2021.
- §1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.
- **§2º** O cancelamento do registro nas hipóteses previstas no caput será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.
- §3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

Cancelamento dos preços registrados

- **Art. 34.** O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:
- I por razão de interesse público;
- II a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior;
- **III** se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no § 3° do art. 32 e no § 4° do art. 33

CAPÍTULO XI

DA ADESÃO DO MUNICÍPIO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 35. O Poder Executivo do Município de Morro do Chapéu poderá aderir à ata de registro de preços gerenciadas por entes da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, conforme art. 86, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021 (redação alterada pela Lei Federal nº 14.770/2023) na condição de não participante, observados os seguintes requisitos:

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054 www.morrodochapeu.ba.gov.br © @prefeituramorrodochapeu

Mabinete@morrodochapeu.ba.gov.br Couvidoria (74) 3653-2929





- I elaboração do documento de formalização de demanda (DFD) contendo as especificidades do objeto que pretenda contratar, com a demonstração da adequação às necessidades, inclusive quanto aos prazos e quantidades;
- II apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- III demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados no mercado, através de comprovação através de Pesquisa de Preços conforme as regras do art. 23, §1º da lei 14.133/2021;
- IV prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do detentor da ata de registro de preços.
- §1º O quantitativo da adesão disposta no caput deste artigo não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens contidos na ARP para o órgão gerenciador e eventuais órgãos participantes.
- §2º A adesão pelo Município à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade do Poder Executivo Federal, quando obrigatória para fins de transferências de convênios, contratos de repasse, termos de compromisso ou instrumentos congêneres, não fica sujeita ao limite de que trata o §1º deste artigo se:
- I destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal;
- II comprovada compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- §3° Em caso de aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar pelo Município, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite do §2° do artigo 37 deste Decreto.
- §4º O termo de adesão à ata de registro de preços e às contratações dele decorrentes serão divulgados no sítio ou Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

CAPÍTULO XII

ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADAS PELO MUNICÍPIO POR ÓRGÃOS OU ENTIDAQES NÃO PARTICIPANTES

Art. 36. O Município de Morro do Chapéu/BA poderá conceder a um órgão ou a uma entidade não participante a adesão a ata de registro de preços, observados os limites do §2º deste artigo, desde que o edital ou o ato de autorização da

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054 www.morrodochapeu.ba.gov.br © @prefeituramorrodochapeu

Mabinete@morrodochapeu.ba.gov.br COuvidoria (74) 3653-2929





contratação direta autorize expressamente a adesão e que sejam respeitados os seguintes requisitos essenciais:

- I consulta pelo órgão ou pela entidade da Administração não participante do processo deflagrado pelo Município sobre a possibilidade de adesão;
- II manifestação da beneficiária da ata de registro de preços acerca da possibilidade de adesão;
- III publicidade do termo de adesão à ata de registro de preços e das aquisições dele decorrentes.
- §1º A publicação da adesão e das contratações decorrentes do termo de adesão à ata de registro de preços será de responsabilidade do órgão ou da entidade da Administração aderente.
- §2º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o caput deste artigo, não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 37. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição para a eficácia dos instrumentos contratuais decorrentes das atas de registro de preços e de seus aditamentos, e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura ou da confirmação de recebimento pelo contratado.
- **Art. 38.** Os casos omissos serão resolvidos com base nos princípios gerais do direito administrativo nas disposições constantes neste Regulamento e na Lei Federal nº 14.133/2021.
- Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Morro do Chapéu, 15 de fevereiro de 2024.

JULIANA P. ARAÚJO LEAL PREFEITA

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 📞 (74) 3653-1054

www.morrodochapeu.ba.gov.br @prefeituramorrodochapeu

gabinete@morrodochapeu.ba.gov.br Ouvidoria (74) 3653-2929